

A NATUREZA JURÍDICA E OS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONVOLA O MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO¹

WILLIAM SOARES PUGLIESE²

RESUMO:

A presente pesquisa foi desenvolvida com respaldo no procedimento especial monitorio prevista no artigo 1.102 do CPC e recepcionada pelos artigos 700, 701 e 702 do NOVO CPC, sendo o foco principal a natureza jurídica da convolação do mandado monitorio em título executivo judicial, haja vista que as ferrenhas discussões doutrinárias e jurisprudenciais não chegaram ao consenso entre o caráter de decisão interlocutória ou sentença, o que acarreta reflexo imediato quanto a interposição do recurso cabível. Assim, visamos demonstrar como as peculiaridades práticas deste importante procedimento monitorio afetam as partes interessadas no dia-dia, inclusive sob a óptica do advogado do credor que lança mão deste célere procedimento especial em detrimento de outras ações cabíveis. Em relação a corrente jurisprudencial acerca da matéria, procuramos diferenciar a forma como os entendimentos da natureza jurídica da convolação são abordados pelo Superior Tribunal de Justiça. Já no tocante as questões doutrinárias, as mesmas foram objeto de pesquisa para conceituação dos requisitos que podem diferenciar a mesma decisão de convolação com naturezas jurídicas absolutamente distintas, as quais dependeram do trâmite processual para viabilizar sua respectiva identificação, o que justifica os posicionamentos distintos em relação a matéria ora abordada e a necessidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Palavras-chave: Procedimento Especial Monitorio; convolação do mandado monitorio; natureza jurídica da decisão (interlocutória x sentença), recurso cabível; fungibilidade recursal.

Abstract:

¹ Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil pelo UNICURITIBA. Pós-graduado em Direito Empresarial *lato sensu* pelo UNICURITIBA. Graduado em direito pelo UNICURITIBA. Advogado.

² Doutorando em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Coordenador da Pós-Graduação em Direito Processual Civil (Novo CPC) da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Professor Adjunto de Direito Processual Civil das Faculdades Integradas do Brasil (UNIBRASIL). Professor da Pós-Graduação do UNICURITIBA. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/PR. Advogado.

The present research was developed with support of the special monitory procedure specified by Article 1.102 of the Code of Civil Procedure and received by Articles 700, 701 and 702 of the NEW Code of Civil Procedure. The main focus is the legal nature of the conversion of the monitory warrant into judicial enforcement title, given that the fierce doctrinal and jurisprudential discussions did not reach a consensus between the character of interlocutory decision or sentence, which entails immediate impact on the appropriate appeal. Thus, we aim to demonstrate how the practical peculiarities of this important monitory procedure affects parties in daily life, even under the creditor's attorney view, who makes use of this rapid special procedure in detriment of other applicable actions. Regarding the current case law on the matter, we seek to differentiate how the Superior Court of Justice covers the holdings of the legal nature of conversions. Regarding the doctrinal questions, they were object of research which aims to develop a concept of the requirements that may differentiate the same conversion decision with absolutely distinct legal natures, which depend on the procedure to enable their respective identification, which explains the different opinions on the matter and the necessity of applying the principle of fungibility.

Keywords: Monitory Action; Conversion of the monitory warrant; Legal nature of the decision (interlocutory x sentece), Applicable Appeal; Fungibility.

1 INTRODUÇÃO

Sem dúvidas, a preocupação do legislador com a famigerada morosidade processual guarda relação direta com a introdução da ação monitória em nosso ordenamento jurídico-processual, por intermédio das reformas trazidas no Código de Processo Civil pela Lei 9.079, de 14/07/1995.

Posto isso, objetiva-se demonstrar que o procedimento especial monitório é resultado de uma mescla entre atos típicos de cognição e de execução, tornando a ação monitória uma poderosa ferramenta célere e eficaz à parte interessada.

Sendo assim, o que se pretende com esta pesquisa é a verificação da natureza jurídica da convolação do mandado monitório em título executivo judicial, sob o viés específico da problemática recursal e a necessidade de aplicação do princípio da fungibilidade frente a controvérsia da matéria.

Para tanto, o procedimento especial monitório será brevemente descrito, bem como as principais discussões a seu respeito. Em seguida, passa-se à investigação da natureza da decisão que convola o mandado monitório, expondo-se a divergência verificada tanto na doutrina como nos tribunais entre decisão interlocutória e sentença. Após, discute-se o recurso cabível desta

decisão. Ao final, tecem-se algumas considerações sobre o novo Código de Processo Civil e a estrutura do procedimento monitório da Lei 13.105/2015.

2 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA TUTELA MONITÓRIA

De acordo com os ensinamentos de ANTONIO CARLOS MARCATO³, o procedimento especial monitório deita suas raízes no direito canônico, que tinha por objetivo a abreviação da duração dos processos.

Nessa toada, o doutrinador observa que os primeiros laços deste instituto podem ser reconhecidos no Brasil por meio dos Regulamentos nº. 737 e 763, dos anos de 1.850 e 1890 respectivamente, decorrente da ação decendiária prevista nas *Ordenações Manoelinas e Filipinas* do direito Lusitano, a qual não foi contemplada pelo primeiro Código de Processo Civil de 1939 e continuava evoluindo nos países europeus.

Entretanto, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, e EDUARDO TALAMINI⁴ explicam que a *“Lei 9.079/1995 reintroduziu no sistema processual um modelo de processo com marcantes peculiaridades, que já havia vigorado entre nós em outras épocas”*.

Isso posto, pela primeira vez, após ficar mais de cinquenta anos olvidada pelo direito pátrio, a célere técnica monitória restou positivada por uma legislação codificada no Brasil, retornando às mãos dos operadores do direito uma imponente ferramenta aos credores para recebimento de quantia certa ou entrega de coisa, por meio de um simples artigo (1.102), tripartido na forma de “a”, “b” e “c”.

Nesse sentido, os comentários de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO⁵:

³ MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 14. ed. atualizada até a Lei nº. 11.441 de 4-1-2007 - São Paulo: Atlas, 2010, p. 275.

⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, volume 3: processo cautelar e procedimentos especiais**. 9. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 266.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil : comentado artigo por artigo**. 4. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 949.

“O procedimento monitorio foi pensado como alternativa para uma maior tempestividade do processo, podendo ser usado por quem tem prova escrita, sem eficácia executiva, do seu crédito, e pretende obter soma em dinheiro, coisa fungível ou determinado bem móvel.”

Para tanto, nos termos do Capítulo XV, dos Procedimentos Especiais do Código de Processo Civil⁶ vigente, basta que o indivíduo possua prova escrita, sem eficácia de título executivo, para que possa pretender o pagamento de soma em dinheiro ou entrega de determinado bem móvel e de coisa fungível, por meio da ação monitoria.

Assim, conforme bem ponderado por JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI⁷, o procedimento monitorio é uma técnica de sumarização da cognição destinada para aqueles direitos que estão ligados efetivamente a certeza, isto é, os dotados de verossimilhança:

“(...) ao lado dos títulos executivos extrajudiciais, existem técnicas especiais de processo de cognição que têm a função de formar o título executivo de modo mais célere. Entre tais técnicas de sumarização da *cognitio* insere-se a do procedimento monitorio, no qual o juiz emite uma ordem liminar, inaudita altera parte, determinando que o devedor pague certa quantia ou entregue uma coisa ao credor.”

Desta feita, segundo o referido autor, a este sujeito, cujo direito invocado está, de fato, dotado de verossimilhança, é oferecido o procedimento monitorio,

⁶ Art. 1.102.a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.

Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 5.869, de 11.1.1973**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 30 abr. 2015.

⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ação Monitoria**. 3. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001, p. 28.

um instrumento para a obtenção rápida da certeza necessária para prática dos atos materiais da execução para satisfação do crédito.

Ato contínuo, uma vez distribuída a ação monitória, fundada em título executivo extrajudicial, caberá ao magistrado determinar a expedição do mandado monitório de pagamento e/ou de entrega de coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante expressa determinação do art. 1.102-b da Lei Adjetiva Civil.

LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO⁸ indicam que *“para expedição do mandado basta uma prova que forneça ao juiz determinado grau de probabilidade acerca do direito afirmado.”*

Por sua vez, ANTONIO CARLOS MARCATO⁹ observa que a natureza jurídica do mandado monitório é *“fruto de cognição sumária e emitido inaudita altera parte, com lastro apenas nas afirmações e documentos unilateralmente apresentados pelo autor.”*

Devidamente citado/intimado, cabe ao Réu, nos termos do art. 1.102-c do CPC¹⁰: *i) efetuar o cumprimento voluntário do mandado e gozar da prerrogativa de isenção de custas processuais e honorários advocatícios prevista no § 1º do artigo supracitado; ii) opor embargos monitórios para discutir o débito, conforme previsão expressa do § 2º do dispositivo em epígrafe; iii) quedar-se inerte e ver o mandado de injunção ser convertido em título executivo judicial que autorizará, de pleno direito, o início dos atos de cumprimento de sentença previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, da Lei Adjetiva Civil, consoante a redação final expressa no caput do art. 1.102-c do mesmo Codex.*

Na primeira hipótese, de cumprimento voluntário do mandado, consoante as lições do eminente jurista ANTONIO CARLOS MARCATO¹¹, *“o juiz proferirá sentença extinguindo o processo, à semelhança do que ocorre no processo de execução”*. Segundo o autor, trata-se da opção mais favorável ao Réu que reconhece sua condição de devedor, porquanto a *“isenção*

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ob. cit., p. 951.

⁹ MARCATO, Antonio Carlos. Ob. cit., p. 290.

¹⁰ BRASIL. Presidência da República. **Lei 5.869, de 11.1.1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 01 mai. 2015.

¹¹ MARCATO, Antonio Carlos. Ob. cit., p. 291.

representa, mais que mera vantagem conferida ao réu, um convite à não oposição de embargos infundados ou protelatórios.”

Já na segunda conjectura, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, e EDUARDO TALAMINI¹² assinalam forte divergência acerca da natureza dos embargos monitórios, não havendo consenso na doutrina se estamos diante de um processo incidental ou contestação dentro do próprio processo monitório.

Acerca do tema, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY¹³ aduzem que os embargos monitórios possuem natureza jurídica de defesa, não devendo ser confundido com os embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença, pois os embargos monitórios carecem de pretensões de direito material, limitando-se a discordar do autor da demanda monitória.

Em discordância ao posicionamento supracitado, JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI¹⁴ defende que embora os embargos monitórios possuam traços de contestação, corresponde a uma ação incidental *sui generis*, na mesma linha adotada por ANTONIO CARLOS MARCATO¹⁵, que assim leciona:

“Os embargos deferidos ao réu pelo art. 1.102c do Código em vigor guardam similitude com os embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial - e têm, com estes, natureza jurídica de ação -, dando vida, uma vez opostos, a um processo autônomo de conhecimento, incidente ao monitório, observados os trâmites do processamento comum ordinário (art. 1.102c, § 2º). A sua natureza de ação não é afetada pelo fato de serem eles processados nos mesmos autos e independerem da prévia segurança do juízo, pois não compõem uma fase do procedimento monitório, nem têm, à evidência, os mesmos escopos dos embargos à execução, pois sequer existe título executivo a ser impugnado.”

Em que pese a divergência doutrinária, a verdade é que não há dúvidas de que o procedimento monitório assegura a ampla defesa, sendo que ao final será proferida uma sentença de procedência ou improcedência destes embargos opostos, a qual fará coisa julgada e poderá ser objeto do recurso de

¹² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Ob. cit., p. 271.

¹³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2006. p. 1055/1056.

¹⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e, Ob. cit., p. 28.

¹⁵ MARCATO, Antonio Carlos. Ob. cit., p. 293.

apelação, conforme as lições de LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI¹⁶.

Finalmente, a terceira pressuposição aponta para um reconhecimento tácito de determinada obrigação por parte do Réu devedor, frente a inequívoca verossimilhança da prova escrita apresentada, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, cuja natureza jurídica causa dúvidas e divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Daí o ponto nevrálgico que envolve a presente pesquisa, porquanto nesta última hipótese apresentada haverá, necessariamente, a prolação de uma decisão que converte o mandado monitório em título executivo judicial, cabendo a nós descobrir a verdadeira natureza jurídica desta decisão para enfrentar os desdobramentos e consequências dela decorrentes, consoante restará sobejamente demonstrado no tópico adiante.

Não obstante tal fato, a verdade é que se efetivou, pois, a consolidação da tutela monitória no direito processual pátrio, indubitavelmente uma excelente e célere alternativa aos detentores de prova escrita, sem eficácia executiva que buscam o recebimento de valor, entrega de coisa fungível ou bem móvel.

3 NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE CONVOLA O MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Inicialmente, para que se possa compreender a natureza jurídica da decisão que convola o mandado monitório em título executivo judicial, mister se faz observarmos a diferenciação supracitada entre as 2 (duas) possibilidades facultadas ao devedor após o recebimento deste mandado de injunção¹⁷, excluindo-se o cumprimento voluntário: *i) oposição de embargos monitórios e ii) inércia.*

No primeiro cenário, caso o devedor apresente embargos monitórios, é uníssono o posicionamento jurisprudencial e doutrinário acerca da natureza jurídica de sentença quanto a decisão a ser prolatada, porquanto cabe ao magistrado apreciar a procedência ou não dos embargos monitórios, restando

¹⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Ob. cit., p. 272.

¹⁷ Nomenclatura do mandado monitório utilizada pelo Professor ANTONIO CARLOS MARCATO.

inconteste a possibilidade de interposição do recurso de apelação pela parte insatisfeita, atraído pela regra geral do art. 513 do CPC¹⁸, conforme as lições de LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI¹⁹.

Já não podemos dizer o mesmo em relação ao segundo panorama apontado, porquanto a doutrina e a jurisprudência parecem estar longe de um consenso razoável em relação à natureza jurídica da decisão que convola o mandado monitório em executivo judicial, caso o devedor reste inerte ao mandado de injunção.

A este respeito, de acordo com os ensinamentos de LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI²⁰:

"No sistema processual civil brasileiro, reservou-se o atributo da coisa julgada às sentenças de mérito transitadas em julgado (art. 267 c/c o art. 485). O 'título executivo' constituído de pleno direito tem por base simples decisão – e não sentença."

Do mesmo entendimento compartilha o professor HUMBERTO THEODORO JUNIOR²¹, sendo que, uma vez ocorrida a revelia, não há necessidade de sentença de conversão do mandado. Vejamos:

"Ocorrida a revelia, por ausência de pagamento e de embargos no prazo da citação, estará automaticamente constituído o título executivo judicial. O mandado inicial de pagamento será transformado em mandado executivo (art. 1.102,c.). Não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei, *"opera de pleno direito."*

A propósito, é justamente fundamentado nos juristas LUIZ RODRIGUES WAMBIER e HUMBERTO THEODORO JUNIOR o entendimento firmado pela ministra

¹⁸ Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

BRASIL. Presidência da República. **Lei 5.869, de 11.1.1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 01 mai. 2015.

¹⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Ob. cit., p. 272.

²⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Ob. cit., p. 270.

²¹ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 371.

ELIANA CALMON, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA²², em 2008, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº. 82.905/SP, que restou assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL POR MEIO DE AÇÃO MONITÓRIA – CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO – ART. 1.102C DO CPC.

1. Decisão proferida em sede de procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença.

2. Deve ser mantido o decism atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 82.905/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 18/04/2008)”

Nessa toada, também lembramos as anotações de THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA²³ ao comentar o *caput* do artigo 1.102c da Lei Adjetiva Civil, no sentido de que a inércia do Réu acarretará a conversão do mandado *“independente de sentença ou de qualquer outra formalidade, não podendo o juiz, ‘ex officio’, ou a requerimento da parte, alterar os seus termos.”*

A contrário *sensu*, outra corrente defendida pelos juristas LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART²⁴ defendem a natureza jurídica de sentença da convolação do mandado monitorio em executivo judicial, porquanto o título executivo judicial pressupõe uma decisão com resolução de mérito.

Por sua vez, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO²⁵ também converge na mesma linha, ensinando que o mandado de pagamento ou entrega de coisa no procedimento especial monitorio possui força de sentença suspensivamente

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no CC 82.905/SP**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 18/04/2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 mai. 2015.

²³ NEGRÃO. Theotonio; GOUVEIA. José Roberto F.. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli, 40. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1102.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 169.

²⁵ MARQUES FILHO, Vicente de Paula. Natureza Jurídica do Mandado Monitorio. *In: Scientia Iuris*. Londrina: UEL, 2014, p. 188.

condicionada, o que acarretaria no caráter definitivo daquela decisão inicial. Vejamos:

“A conclusão de que o mandado tem a natureza de sentença condenatória suspensivamente condicionada encontra absoluto respaldo nos dispositivos do Código de Processo Civil nacional, notadamente porque a liberação de sua exequibilidade opera-se de pleno direito, desde que não opostos embargos ou, se opostos, forem rejeitados.”

Acerca do tema, ao figurar como relator do RECURSO ESPECIAL nº. 1120051, julgado em 2010, o ministro do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA²⁶, MASSAMI UYEDA, destoou do precedente anterior da ministra ELIANA CALMON e proferiu um acórdão reconhecendo a natureza jurídica de sentença do mandado monitorio na hipótese ora discutida:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (STJ - REsp: 1120051 PA 2009/0015887-3, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 24/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2010)”

Do corpo do referido acórdão, extraímos o seguinte trecho:

“Inicialmente, constata-se a natureza jurídica de sentença dada à decisão que converte o mandado monitorio em executivo. Isso porque, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, se

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1120051 PA 2009/0015887-3**, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 24/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 mai. 2015.

os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Ora, tratando-se de título executivo judicial, pressupõe-se uma decisão com resolução de mérito (artigo 269 do Diploma Adjetivo). Ademais, a parte final do referido artigo contempla o prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, dessa Lei, ou seja, do Cumprimento de Sentença.”

Ainda, UYEDA arremata seu entendimento citando os ensinamentos da doutrina do advogado PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO, bem como ratificou seu entendimento de acordo com um precedente²⁷ da ministra NANCY ANDRIGHI, em 2006, que assim se manifesta:

“Recurso especial. Ação monitória. Recurso cabível contra decisão que rejeita liminarmente os embargos. Apelação.

- Deve ser interposta apelação contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos à monitória ou os julga improcedentes, pois, nesta hipótese, há extinção do processo de conhecimento com resolução de mérito em razão do acolhimento do pedido do autor, sendo inaugurada a fase executória.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 803.418/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 300)”

Entretanto, com o máximo respeito ao posicionamento do ilustríssimo ministro MASSAMI UYEDA, ousamos recorrer aos ensinamentos de PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO²⁸ e constatar que sua doutrina não guarda relação acerca da natureza jurídica de sentença, mas sim mera decisão que a confirme, citando, inclusive, a corrente de renomados juristas como HUMBERTO THEODORO JUNIOR, CARREIRA ALVIM, ANTONIO CARLOS MARCATO e MILTON FLAKS.

De igual forma, no que tange ao precedente da ministra NANCY ANDRIGHI, cumpre-nos destacar divergência entre os casos suscitados, porquanto uma análise minuciosa daquele em 2006 demonstra que o precedente analisa a natureza jurídica de sentença da decisão que rejeita embargos monitórios,

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 803.418/GO**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 300. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 mai. 2015.

²⁸ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. IX, Tomo II, Rio de Janeiro : Forense, 2006, pp 297/298.

enquanto este de 2010 versa sobre natureza jurídica da decisão que convola o mandado monitorio em executivo judicial diante da inércia do Réu.

Outrossim, para colocar um pá-de-cal na discussão, frisamos que aquele primeiro julgado da ministra NANCY ANDRIGHI encontra-se fundamentado em outras 2 (duas) decisões anteriores, ambas do ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR²⁹ tratando especificamente da natureza jurídica de sentença da decisão que rejeita embargos monitorios. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. JULGAMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. CPC, ARTS. 162, § 1º, 515 E 1.102C, § 2º.

I. Cabe apelação da decisão que rejeita os embargos opostos pelo réu em ação monitoria.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 171.350/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 367)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

I. Cabe apelação da decisão que rejeita os embargos opostos em ação monitoria.

II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 539.424/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 29/03/2004, p. 248)”

Desta feita, não obstante o brilhantismo de ambas as correntes, parece-nos mais razoável adotar a primeira linha de raciocínio, notadamente pela especificidade do procedimento especial monitorio *sui generis* em nosso ordenamento jurídico.

Igualmente, oportuno lembrar o pertinente comentário do jurista VICENTE GRECO FILHO³⁰ ao tratar da então “inovação” da Lei 9.079/95, asseverando tratar-se “*de título executivo judicial por equiparação e não pela natureza do provimento*”.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 171.350/SP**, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 367.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 539.424/DF**, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 29/03/2004, p. 248.

Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 mai. 2015.

³⁰ FILHO, Vicente Greco. **Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitoria**. São Paulo, Editora Saraiva, 1996, p. 55.

Posto isso, no procedimento especial monitorio, a decisão inicial do juiz que examina os requisitos de admissibilidade e o juízo de mérito da ação tem como finalidade não somente barrar qualquer tentativa de utilização indevida do procedimento, para cobrança de dívida que não esteja acobertada por prova escrita com presumível existência do direito alegado, mas igualmente proporcionar a constituição imediata de título executivo judicial no caso de não atendimento do mandado ou não apresentação de defesa pelo Réu.

Com a devida *venia*, admitir o contrário, ou seja, condicionar a constituição do título executivo judicial à prolação de sentença, significa beneficiar a inércia do Réu, pois o mesmo já teve sua oportunidade processual para efetuar espontaneamente o pagamento da dívida, e também se consumiu o ensejo da defesa, incidindo, pois, o fenômeno da preclusão quanto à matéria invocada na inicial e decidida pelo juiz em sua análise da admissibilidade do feito.

Com efeito, o instituto da preclusão, consoante doutrina RUI PORTANOVA³¹, significa que *“as questões não suscitadas no prazo legal ou já suscitadas e apreciadas não podem ser reapreciadas”*.

Em outras palavras, proferir sentença para a constituição do título judicial é permitir a abertura de novo prazo para discussão de matéria preclusa, em evidente afronta ao mencionado princípio processual.

Nessa toada, são as lições de JOSÉ TAUMATURGO DA ROCHA³², ao ressaltar que a prolação de sentença para constituir o título executivo judicial na monitoria, no caso de contumácia do Réu, seria a *“penalização imposta ao titular do crédito, pois se lhe retira a vantagem inicial que a lei desejou lhe conferir”*, possibilitando que o Réu apele da sentença, e com isso se instaure novo contraditório, *“cuja oportunidade de fazer havia perdido, muito embora provocado”*.

Portanto, sob nossa óptica, a aceitação da constituição do título executivo judicial, na ação monitoria, independe de sentença judicial condenatória, por razão eminentemente de prestígio aos princípios processuais e de instrumentalidade do processo, beneficiando o credor e não o devedor.

³¹ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Segunda tiragem, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 1997, p. 174.

³² ROCHA, José Taumaturgo da. **Ela, a ação monitoria, vista por nós, Brasileiros**. RTJE 146, p. 102.

Superado esta celeuma, convém salientar que a problemática supracitada foge das discussões acadêmicas e vem afetando o dia-dia prático dos que militam no direito, muitas vezes prejudicando o interesse processual das partes e dos próprios advogados, consoante abordaremos no tópico adiante.

4 RECUSO CABÍVEL EM FACE DA DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM CASO DE INÉRCIA DO DEVEDOR - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL

Consoante demonstrando no tópico supracitado, não existe harmonia na doutrina e jurisprudência entre a natureza jurídica da convolação do mandado monitório em título executivo judicial, evidenciando-se posicionamentos distintos em meio a decisão monocrática e sentença.

Embora, inicialmente, pareça tratar-se apenas de questão acadêmica a ser dirimida, cumpre-nos destacar que a problemática acarreta prejuízos de ordem processual às partes, não havendo um reconhecimento, muito menos uma harmonização pelos Tribunais Pátrios acerca da controvérsia da questão.

Isso porque há patente dúvida que assombra os advogados no momento da interposição do recurso cabível, pois estamos diante de uma decisão interlocutória a ser desafiada por agravo de instrumento ou de uma sentença que poderá ser revista por meio de um recurso de apelação?

A verdade é que não existe uma resposta correta ao questionamento supracitado, ao passo que aos que entendem estar diante de uma decisão interlocutória interporão agravo de instrumento, enquanto os que creem tratar-se de sentença lançarão mão da apelação, ambos respaldados na regra geral dos artigos 522 e 513, do Código de Processo Civil³³.

³³ Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 5.869, de 11.1.1973**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 02 mai. 2015.

Ocorre que a subjetividade da matéria não é tratada pela jurisprudência da forma peculiar exigida, ao passo que o PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, em regra, não vem sendo aplicado pelos Tribunais Pátrios, causando verdadeira insegurança jurídica aos operadores do direito. Vejamos algumas decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais do PARANÁ³⁴ e SÃO PAULO³⁵:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, FACE O NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS MONITÓRIOS. ATO JUDICIAL QUE TERMINA A FASE DE CONHECIMENTO DO RITO MONITÓRIO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ATACAR A DECISÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Relatório

(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 7235230 PR 723523-0 (Acórdão), Relator: Joscelito Giovani Ce, Data de Julgamento: 19/02/2013, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1076 10/04/2013)”

“AGRAVO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO COMBATIDA QUE CONSIDEROU INCABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO CONTRA DELIBERAÇÃO QUE NÃO CONHECEU EMBARGOS MONITÓRIOS INTEMPESTIVOS. ERRO GROSSEIRO QUE IMPOSSIBILITAVA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM ANOTAÇÃO. Contra decisão interlocutória o recurso cabível é o agravo de instrumento e não apelação, porquanto não se trata de sentença. Dessa forma, correta a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto contra decisão interlocutória que não conheceu embargos monitórios tidos como intempestivos. Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

(TJ-SP - AI: 00459975520138260000 SP 0045997-55.2013.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 26/03/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2013)”

Com efeito, é cediço que o PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL está correlacionado ao cabimento do recurso, sendo útil para o abrandamento dos

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Civil de Improbidade Administrativa: 7235230 PR 723523-0 (Acórdão)**, Relator: Joscelito Giovani Ce, Data de Julgamento: 19/02/2013, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1076, 10/04/2013. Disponível em: <www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 02 mai. 2015.

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **AI: 00459975520138260000 SP 0045997-55.2013.8.26.0000**, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 26/03/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2013. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 02 mai. 2015.

requisitos, quando houver dúvida razoável acerca de qualquer recurso deveria ser intentado, como explica FLÁVIO CHEIM JORGE³⁶:

“O princípio da fungibilidade dos recursos está ligado ao cabimento recursal, devendo ser percebido como uma forma de abrandamento do mencionado requisito, na medida em que se admite a interposição de um recurso pelo outro, que seria o correto contra aquela decisão. O princípio da fungibilidade consagra, portanto, a possibilidade da parte interpor um recurso que não seja o adequado para aquela decisão de que se recorre.”

No mesmo sentido segue lição acerca do presente instituto de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART³⁷, vejamos:

“A fim de que possa ter aplicação o princípio da fungibilidade, é necessária a reunião de alguns critérios, tendentes a, na linha do que previa o art. 810 da Lei revogada, demonstrar a ausência de má-fé e de erro grosseiro. Nesse sentido é que se exige, para conhecimento do recurso equivocado pelo correto:

I - Presença de dúvida objetiva a respeito do recurso cabível. A legitimação do princípio da fungibilidade reside, precisamente, no aproveitamento do ato praticado, ainda que equivocadamente e fora dos critérios legais, em situação em que seria excessivo exigir o acerto em sua forma específica. A fungibilidade não se destina a legitimar o equívoco crasso, ou para cancelar o profissional inábil; serve, isto sim, para salvar o ato que, diante das circunstâncias do caso concreto, decorreu de dúvida objetiva.

Portanto, é preciso que haja dúvida fundada e objetiva, capaz de autorizar a interpretação inadequada do sistema processual e o seu uso equivocado. A dúvida deve ser objetiva, e não subjetiva. Deseja-se dizer, com isto, que a dúvida não pode ter origem na insegurança pessoal do profissional que deve interpor o recurso, ou mesmo sua falta de preparo intelectual, mas sim no próprio sistema recursal. Essa dúvida pode derivar: i) da lei processual, que denomina sentenças decisões interlocutórias ou vice-versa, induzindo a parte a errar na escolha do recurso idôneo; ii) da discussão doutrinária ou jurisprudencial a respeito da natureza jurídica de certo ato processual, como acontece com a decisão que, antes da sentença final da causa principal, decide ação declaratória incidental; e iii) do fato de ser proferido”

³⁶ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro : Forense, 2003, p. 229.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 512.

Conforme se evidencia dos ensinamentos de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, o PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE deve ser tratado em caráter excepcional, podendo ser aplicado somente quando não houver má-fé e erro grosseiro, situações estas não observadas na questão ora suscitada.

Logo, parece-nos patente a necessidade de aplicação do PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, posto que existe dúvida objetiva acerca de qual seria o recurso adequado, consoante toda argumentação trazida à baila anteriormente, notadamente pela divergência doutrinária e jurisprudencial, garantindo, pois, a segurança jurídica esperada.

5 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL MONITÓRIO À LUZ DO NOVO CPC

Realizadas estas breves exposições sobre a tutela monitória à luz da atual legislação vigente, é salutar frisar que o Novo Código de Processo Civil (NCPC) foi aprovado pela Lei 13.105³⁸ de 16.03.2015 e entrará em vigor no prazo de 1 (um) ano, contado de sua publicação oficial.

Especificamente em relação a tutela monitória sob a óptica do NCPC, parece que a ideia inicial do legislador era abolir este procedimento específico, pois assim como ocorreu no primeiro Código de Processo Civil de 1939, o anteprojeto³⁹ do NCPC não contemplava o procedimento especial monitório.

De acordo com o professor EDUARDO TALAMINI, ao proferir uma palestra acerca do tema no SEMINÁRIO DE PROCESSO CIVIL: O PROJETO DO NOVO CPC⁴⁰, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, o espírito do legislador era buscar um mecanismo de “*monitorização do processo brasileiro*”.

³⁸ Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.105, de 16.03.2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 mai. 2015.

³⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2015.

⁴⁰ BRASIL. Youtube. **Seminário de Processo Civil : O Projeto do Novo CPC, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 18.09.2011**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=UOsQZxjux0M>>. Acesso em: 02 mai. 2015.

Não obstante tal fato, o procedimento especial monitorio foi mantido na versão final do NCPC, em seus artigos 700, 701 e 702, com diversos parágrafos e incisos, com singelas inovações, na maioria dos casos restringindo-se a positivar reiterados entendimentos consolidados pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo da admissão de ação monitoria em face da Fazenda Pública, possibilidade de citação por todos os meios do procedimento comum, cabimento de reconvenção, entre outras lacunas preenchidas apenas pela jurisprudência no atual código vigente.

De acordo com TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO⁴¹, existem algumas distinções entre a ação monitoria do CPC/73 e o NCPC:

“naquele, podem ser objeto de ações monitorias (i) o pedido de pagamento de soma em dinheiro, (ii) a entrega de coisa fungível ou (iii) a entrega de bem móvel; neste (NCPC), alargou-se o rol de obrigações passíveis de exigibilidade por intermédio da ação monitoria, de modo que, além do pagamento em dinheiro, da entrega de coisa fungível e de bem móvel, a ação monitoria poderá ser ajuizada, também, para se exigir coisa infungível, bem imóvel e o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer. Outra alteração significativa decorrente do NCPC relativamente à ação monitoria consiste na circunstância de que tal ação apenas será manejável em face de devedor capaz, como consta da parte final do art. 700.”

Sob nossa óptica, na prática, talvez o ponto mais relevante que merece destaque guarda relação direta com as prerrogativas até então concedidas ao devedor pelo CPC/73. Com efeito, o legislador do NCPC reduziu significativamente um antigo benefício do Réu, sendo que agora este passou a desfrutar apenas da isenção de custas processuais, devendo o juiz fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa para pronto pagamento. Já outra inovação que parece saudável à resolução da controvérsia para ambas as partes, em caso de pagamento em dinheiro, é a

⁴¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil : artigo por artigo** / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. 1. ed. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1033.

faculdade do devedor em realizar o parcelamento do montante devido, mediante depósito de 30% do valor exigido, e o saldo restante em 6 (seis) vezes, nas mesmas condições das regras de execução. Vejamos estes pontos sob a nova redação trazida pelo artigo 701⁴²:

“Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 5º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.”

Em precisa síntese, neste sentido, NELSON NERY JR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY⁴³ destacam que “*a sistemática do parcelamento da dívida, prevista nos embargos do executado (CPC 916), aplica-se, também, e no que couber, ao procedimento da ação monitória*”.

Outrossim, na mesma corrente adotada pelo professor EDUARDO TALAMINI, acerca da “*monitorização do processo brasileiro*”, nota-se manifestos traços monitórios na nova tutela de evidência criada pelo legislador neste Novo CPC. Vejamos o teor dos incisos II, III e IV, bem como o parágrafo único do artigo 311⁴⁴:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

⁴² BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.105, de 16.03.2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 mai. 2015.

⁴³ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1526.

⁴⁴ BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.105, de 16.03.2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 mai. 2015.

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Embora não façam qualquer alusão acerca da tutela monitória, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO⁴⁵ comentam que:

“Há situações em que o direito invocado pela parte se mostra com um grau de probabilidade tão elevado, que se torna evidente. Nessas hipóteses, não se conceder um tratamento diferenciado, pode ser considerado com uma espécie de denegação de justiça, pois, certamente, haverá o sacrifício do autor diante do tempo do processo.

(...)

É, pois, com esse foco que se estruturou o NCPC um tratamento diferenciado para as tutelas de evidência, permitindo-se ao autor, mediante a demonstração da evidência do seu direito, a antecipação dos efeitos da tutela final ou mesmo uma tutela conservativa. Por isso mesmo é plausível uma tutela cautelar ou satisfativa de evidência.”

Posto isso, visando a tão almejada celeridade e economia processual, este parece ser o grande legado da tutela monitória no Brasil, tendência recepcionada pelo NCPC, a qual esperamos que continue evoluindo ao longo do amadurecimento das discussões processuais no Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme restou demonstrado anteriormente, a técnica monitória foi pensada com intuito de abreviar o trâmite processual e dar celeridade aos

⁴⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. Ob. Cit., p.523/524.

processos, exatamente na mesma corrente da sistemática pensada pelo legislador do NCPC.

Entretanto, o foco deste artigo é colocar em voga a forma de interpretação deste importante instituto no direito pátrio, notadamente sob a óptica da problemática recursal, aonde a falta de harmonização entre os entendimentos da jurisprudência prejudicam os interesses das partes, afrontando a tão esperada segurança jurídica.

Não obstante, é cediço que o momento de transição entre a sistemática processual da legislação brasileira possibilitará melhoras no andamento dos processos, haja vista o enxugamento das vias recursais procrastinatórias.

Destarte, acreditamos que a manutenção da tutela monitória no NCPC foi extremamente positiva, ao passo que a ampliação das hipóteses de utilização da ação monitória certamente difundirá o uso desta importante ferramenta pelos operadores do direito, o que, por sua vez, corroborará para o amadurecimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. 2010. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2015.

_____. Presidência da República. **Lei 5.869, de 11.1.1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 30 abr. 2015.

_____. **Lei 13.105, de 16.03.2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 mai. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no CC 82.905/SP**, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 18/04/2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 mai. 2015.

_____. **REsp: 1120051 PA 2009/0015887-3**, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 24/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 mai. 2015.

_____. **REsp 803.418/GO**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 300. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 mai. 2015.

_____. **REsp 171.350/SP**, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 367. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 mai. 2015.

_____. **AgRg no Ag 539.424/DF**, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 29/03/2004, p. 248. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 mai. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Civil de Improbidade Administrativa: 7235230 PR 723523-0 (Acórdão)**, Relator: Joscelito Giovani Ce, Data de Julgamento: 19/02/2013, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1076, 10/04/2013. Disponível em: <www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 02 mai. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **AI: 00459975520138260000 SP 0045997-55.2013.8.26.0000**, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 26/03/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2013. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 02 mai. 2015.

_____. Youtube. **Seminário de Processo Civil : O Projeto do Novo CPC, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 18.09.2011**. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=UOsQZxjux0M>>. Acesso em: 02 mai. 2015.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. IX, Tomo II, Rio de Janeiro : Forense, 2006.

FILHO, Vicente Greco. **Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória**. São Paulo, Editora Saraiva, 1996.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro : Forense, 2003.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 14. ed. atualizada até a Lei nº. 11.441 de 4-1-2007 - São Paulo: Atlas, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. _____. **Procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil : comentado artigo por artigo**. 4. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES FILHO, Vicente de Paula. Natureza Jurídica do Mandado Monitório. *In: Scientia Iuris*. Londrina: UEL, 2014.

NEGRÃO. Theotônio; GOUVEIA. José Roberto F.. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli, 40. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2006.

_____. _____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Segunda tiragem, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 1997.

ROCHA, José Taumaturgo da. **Ela, a ação monitória, vista por nós, Brasileiros**. RTJE 146.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ação Monitória**. 3. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil : artigo por artigo /** coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. 1. ed. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, volume 3: processo cautelar e procedimentos especiais**. 9. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.